



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 80/2007

2ª CÂMARA 25/01/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/658/2000 AI: 1/200500372

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MODA PASSO ESPORTE LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE DE ECF. A empresa deixou de emitir as Leituras da Memória Fiscal de seus equipamentos. Declarada a EXTINÇÃO do processo, nos termos do artigo 54, inciso I, alíneas "b" e "f" da Lei 12.732/97, tendo em vista o pagamento do crédito tributário, com base na decisão parcialmente procedente de primeira instância. *Recurso oficial não conhecido. Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Na peça inicial do presente processo, o agente do Fisco aponta a seguinte infração:

"Deixar de entregar ao fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na Legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros". Foi constatada a prática recorrente do contribuinte de deixar de emitir mensalmente as Leituras da Memória Fiscal de seus ECF's,

conforme explicitado em informação complementar.

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 399, parágrafo único, o 402, parágrafo 1º do Decreto 24.569/97. Como penalidade, a inserta no art. 123, VII, "a", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

A autuada impugnou o lançamento tributário apontando, dentre outras razões, que não infringiu o artigo 402 da Lei 12.670/96, que efetuou a Leitura diária e a mesma está devidamente lançada nos livros obrigatórios e informada ao fisco mensalmente no sistema GIM; que apesar dos ECF's não gerarem a Leitura X, isso não causou prejuízo ao fisco; e pede a Improcedência da autuação.

Em 1ª instância as teses da autuada não foram acolhidas sendo o feito fiscal julgado parcialmente procedente, tendo em vista a redução da multa, pois para o período anterior a 2004 devera ser cobrado apenas 160 ufirces.

Diante dessa decisão a empresa realiza o pagamento do crédito tributário com os benefícios da Lei 13.814/2006- REFIS.

O Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela declaração de Extinção do processo, sem conhecimento do recurso oficial, parecer que foi acatado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da falta de emissão de documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, pois não emitiu mensalmente as Leituras da Memória Fiscal de seus ECFs, no período de janeiro/1999 a outubro/2004.

Sendo a empresa sujeita ao Regime de Recolhimento Normal, seu período de apuração é o mensal, daí a exigência de emissão das Leituras de Memória Fiscal mensalmente, o que não aconteceu. Entretanto, o Julgador Singular constatou que para o período anterior a 2004, a multa a ser cobrada é apenas 160 ufrices por documento.

Diante da decisão parcialmente condenatória, a empresa realizou o pagamento de crédito tributário com base nos benefícios da Lei 13.814/2006 – REFIS.

Então, deixo de conhecer o recurso oficial, conforme o artigo 54, inciso I, alíneas “b” e “f” da Lei 12.732/97 e declaro a EXTINÇÃO do presente processo, em face do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

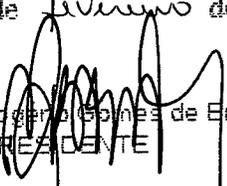
E COMO VOTO

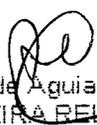
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido, MODA PASSO ESPORTE LTDA.

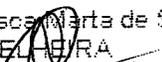
A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve não conhecer do recurso oficial, conforme artigo 54, I, "b" e "f" da Lei 12.732/97 e ato contínuo declarar a EXTINÇÃO do presente processo, em face do pagamento do crédito tributário, o qual restou comprovado nos autos, por ocasião da vigência e com o benefício que decorre da Lei 13.814/06-REFIS, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da Consultoria Tributária adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho.

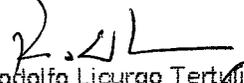
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2007.

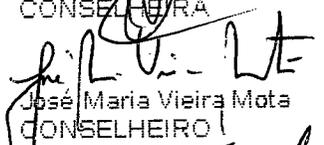

Alfredo Rogério Espíndola de Brito
PRESIDENTE

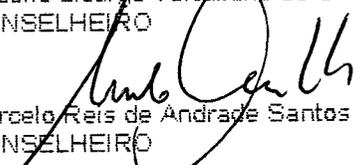

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

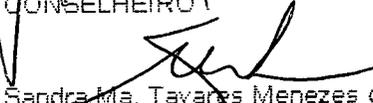

Venessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

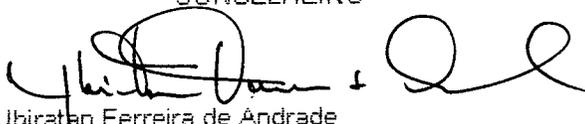

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Videbrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO